



Processo nº 04/99.307.690/2011
Data da autuação: 18/03/2011
Rubrica: Fls. 177

Acórdão nº 14.241

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sessão do dia 12 de dezembro de 2013.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 15.167

Recorrente: **SENDAS S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

IPTU - VALOR VENAL - CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Não satisfeitos os requisitos formais para comprovar que os signatários das impugnações detinham, à época da sua propositura, poderes para exercer tal representação, é de ser mantida decisão que indeferiu os pedidos por falta de capacidade postulatória dos requerentes. Aplicação dos artigos 2º e 12 do Decreto nº 14.602/96. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

R E L A T Ó R I O

Os recursos voluntários nºs 14.223, 14.407, 14.409, 14.410, 14.411, 14.412, 14.413, 15.167 e 15.381 (nove processos conexos), ora sob exame, podem ter apreciação conjunta por se referirem a impugnações do mesmo contribuinte, quanto aos valores venais que serviram de base aos lançamentos do IPTU do exercício de 2011, de vários imóveis de propriedade de SENDAS S.A., identificados na planilha que se segue por suas inscrições imobiliárias no cadastro municipal.

Acórdão nº 14.241

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO	RV	INSCRIÇÃO	VLR. VENAL	DECISÃO	GAT
04/99.307.697/11	14.223	0.431.630-3	51.137.748,00	Improvido	Cap.post.
04/99.307.652/11	14.407	0.151.565-9	17.976.049,00	Improvido	Cap.post.
04/99.307.657/11	14.409	2.037.993-9	19.746.328,00	Improvido	Cap.post.
04/99.307.659/11	14.410	1.868.214-6	116.137.623,00	Improvido	Cap.post.
04/99.307.677/11	14.411	0.215.966-3	37.056.270,00	Improvido	Cap.post.
04/99.307.680/11	14.412	2.977.991-5	37.919.115,00	Improvido	Cap.post.
04/99.307.684/11	14.413	0.455.640-3	33.570.058,00	Improvido	Cap.post.
04/99.307.690/11	15.167	0.438.508-4	20.950.857,00	Improvido	Cap.post.
04/99.307.658/11	15.381	0.423.395-3	17.875.154,00	Improvido	Cap.post.

Embora se trate de impugnações de valores venais, o que, em princípio, demandaria avaliações e questionamentos individualizados de cada um dos imóveis acima referidos, as impugnações ficaram desde sua protocolização, comprometidas com o questionamento de exigência formal para suas proposituras, tal seja a capacidade postulatória dos signatários daquelas peças impugnatórias.

De tal modo os referidos processos não chegaram a merecer exame técnico pela F/SUBTF/GAT, ficando toda questão resumida à comprovação da exigência formal do art. 2º do Decreto nº 14.602/96.

Os relatórios da Representação da Fazenda em todos os processos relatam idêntico trâmite processual e espelham com precisão a história dos autos, razão pela qual os adoto e transcrevo a seguir.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SENDAS S.A. em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que **indeferiu, por carência de legitimidade postulatória do requerente** (v. fls. 107), a impugnação apresentada ao valor venal utilizado no lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2011, referente ao imóvel situado à Rua Domingos Lopes nº 195, em Madureira, identificado no cadastro imobiliário do Município pela inscrição de nº 0.438.508-4.

Na fundamentação da decisão recorrida, destaca-se que a impugnação fora assinada por Francisco Coutinho e Ricardo Cosentino (fls. 2), para os quais havia procuração nos autos passada por João Marcos Colussi, para o qual, por sua vez, havia procuração nos autos passada por Companhia Brasileira de Distribuição. Não havia qualquer procuração nos autos passada por Sendas S.A. para qualquer dessas pessoas físicas ou jurídicas. Havia procuração passada por Sendas S.A. para a Sendas Distribuidora S.A. e uma procuração passada por várias empresas do mesmo grupo econômico, entre elas a Sendas Distribuidora S.A. e a Companhia Brasileira de Distribuição, para diversos procuradores, mas não para João Marcos Colussi ou para os signatários da impugnação.



Processo nº 04/99.307.690/2011
Data da autuação: 18/03/2011
Rubrica: Fls. 177

Acórdão nº 14.241

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

A petição recursal, que é tempestiva, alega, em síntese, que houve um equívoco da Sendas S.A., que apresentou procuração passada pela Companhia Brasileira de Distribuição ao invés de pela Sendas Distribuidora S.A. Sustenta a Recorrente que deveria ter sido intimada para sanar o que chama de claro equívoco e não o foi. Alega que o fundamento da decisão recorrida está errado porque não se trata de falta de legitimidade, mas sim de capacidade postulatória.

A petição se faz acompanhar de procuração passada por Sendas Distribuidora para João Marcos Colussi (v. fls. 137). Referida procuração dá poderes *ad judicium*, para confessar, para desistir, para transigir e, especificamente, para representar o outorgante no presente processo, para discutir tipologia e valor venal do imóvel aqui tratado. Mas a procuração data de 8 de junho de 2011, portanto posterior à apresentação da impugnação e ao próprio prazo para impugnar o valor venal utilizado no lançamento de IPTU daquele exercício. Ressalte-se que o reconhecimento de firma dos outorgantes data de 20 de junho de 2011.”

Opina o Representante da Fazenda em sua promoção pelo improvidamento dos recursos pelo não atendimento do requisito que legitimaria a capacidade postulatória do requerente na fase inaugural dos processos, o que leva à manutenção dos valores constantes em negrito da planilha, para o exercício de 2011.

É o relatório.

VOTO

Os nove recursos ora submetidos a este Conselho envolvem a apreciação de uma única questão que se faz presente em todas as impugnações que veio a lhes dar origem, tal seja, se está atendida a condição necessária para sua propositura como disposto no art. 2º do Regulamento do Processo Administrativo-Tributário do Município do Rio de Janeiro, Decreto 14.602/96, que transcrevemos:

Acórdão nº 14.241

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

O sujeito passivo da obrigação principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de cópia da procuração, devidamente autenticada, ou, ainda, cópia e respectivo original, para que seja autenticada pelo servidor que a receber.

No caso em foco, não está sendo questionada a legitimidade postulatória da parte (o que ficou satisfatoriamente comprovado no curso da lide), mas sim a capacidade postulatória dos signatários das peças iniciais de impugnação que deram origem aos processos. Isto significa que o Srs. Ricardo de Oliveira Consentino e Francisco Coutinho haveriam de apresentar, como disposto no citado artigo, instrumento de procuração com poderes específicos para aquele procedimento fiscal. E esta exigência de cumprimento de disposição expressa no citado normativo, lhes foi renovada, também expressamente, como constante do verso do documento por eles firmado quando da protocolização das referidas impugnações (fls. 2- verso) fixando o prazo de 10 dias para a devida regularização.

O improvimento destas impugnações pela Coordenadoria de Revisão e Julgamentos Tributários, decorreu de não ter sido formalmente comprovada esta representação processual, como tão bem exprime o parecer de lavra da Sra. Assistente I da F/SUBTF/CRJ, Cláudia Miranda Couto, que transcrevemos em parte:

[...] o imóvel é de propriedade de SENDAS S.A. (CNPJ/MF nº 31.911.548/0001-17).

O processo foi iniciado por FRANCISCO COUTINHO/RICARDO DE OLIVEIRA CONSENTINO sem qualquer documento de procuração. Em 08.04.2011(fl. 13) foi apresentado um substabelecimento de JOÃO MARCOS COLUSSI para essas pessoas. Na única procuração (das várias juntas no processo) em que JOÃO MARCOS COLUSSI é nomeado procurador, o outorgante da procuração é COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (CNPJ/MF nº 47.508.411/0001-56).

A fls. 15 consta procuração outorgada por SENDAS S.A. (CNPJ/MF 31.911.548/0001-17) para SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. (CNPJ/MF 06.057.223/001-71) apresentar impugnação ao valor venal.

É bem verdade que tanto a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (CNPJ/MF nº 47.508.411/0001-56) como SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. (CNPJ/MF nº 06.057.223/0001-71) têm a mesmas procurador (fls. 19/22) – Sra. ILZA APARECIDA MARQUES. Mas isso não permite que se aceite procuração para o Sr. João Marcos Colussi da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (CNPJ/MF nº 47.508.411/00001- 56) ao invés de procuração outorgada por SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. (CNPJ/MF nº 06.057.223/0001-71), só porque as duas tem a mesma procuradora.

Acórdão nº 14.241

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Assim, seria necessária a apresentação de substabelecimento outorgado por SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. (CNPJ/MF nº. 06.057.223/0001-71) para os signatários da petição inicial, em data anterior à do vencimento do prazo de impugnação.

São, portanto, válidas todas as exigências reiteradas a fls. 30 e das quais o requerente teve ciência em 18/04/2011. No entanto, o único documento juntado aos autos foi o laudo de avaliação.

[...]

Foi a constatação destes elementos fáticos que emergem da documentação apresentada que levou ao improvimento das impugnações e que os recursos apresentados pretendem reverter, inclusive com a apresentação de procuração, anexada à sua peça recursal, em que SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. concede poderes ao um dos signatários das impugnações sob exame, RICARDO DE OLIVEIRA CONSENTINO, e outros ali indicados, para representar a outorgante na discussão de valores venais de imóveis, inclusive com poderes para substabelecimento. O instrumento está datado de 08 de junho de 2011 e com firma reconhecida em 20 de junho do mesmo ano, posterior, portanto, aos atos que se pretendia assim regularizar e sequer mencionam, confirmam ou revalidam atos anteriores praticados pelos procuradores ali nomeados.

Todavia, parece-me que escapou aos peticionários do recurso que, como mencionamos e repetimos na transcrição acima, o improvimento decorreu de fato com data precisa, ou seja, aquela em que se formalizou as impugnações e não se refere à seu trâmite subsequente e atos posteriores praticados, cumprindo para lhes dar respaldo legal, que fossem no instrumento agora apresentado os poderes então faltantes, – como tão bem destacado em negrito no parecer transcrito: “**outorgado por SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. (CNPJ/MF nº 06.057.223/0001-71) para os signatários da petição inicial, em data anterior à do vencimento do prazo de impugnação.**” Conclui-se, assim, como bem destaca a Representação da Fazenda, que, embora capazes para a apresentação dos recursos, eis que datados de julho de 2011 e a procuração lhes é anterior, pois que outorgada em 08 de junho do mesmo ano, os signatários das impugnações permanecem sem legitimidade postulatória na data de suas proposituras (março de 2011), infringindo, portanto, disposição expressa da legislação civil aplicável por perfeita adequação:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.



Processo nº 04/99.307.690/2011
Data da autuação: 18/03/2011
Rubrica: Fls. 177

Acórdão nº 14.241

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Como já mencionado, não houve na procuração agora apresentada qualquer ratificação dos atos anteriores praticados, que haveria de ser expressa e ali sequer são mencionados.

Não vejo qualquer princípio de ordem normativa ou jurídica que comprometa os improvimentos recorridos para que se possa considerar superada ou atendida esta condição essencial para o exercício de representatividade, ou mesmo nos permitam fazê-lo sob a ténue alegação de cerceamento de defesa, por erro ou falta de intimação de obrigação processual já que esta constitui condição essencial para o exercício de representação processual comum a todos os códigos de processo. Igualmente não vejo necessidade de nos alongarmos na distinção conceitual entre “capacidade postulatória” e “ilegitimidade da parte”, já que o ponto focal sempre esteve e ainda está, centrado na não comprovação da habilitação dos signatários à época da propositura: a capacidade postulatória. Simples assim. E esta condição persiste sem ser atendida.

Por tais razões e mais o que nos autos consta, voto, acompanhando a promoção da Representação da Fazenda, pelo IMPROVIMENTO dos recursos, mantendo-se a integralidade das decisões recorridas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SENDAS S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**



Processo nº 04/99.307.690/2011
Data da autuação: 18/03/2011
Rubrica: Fls. 177

Acórdão nº 14.241

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação a Conselheira DENISE CAMOLEZ.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS
CONSELHEIRO RELATOR